

MICROSCÓPIO

Tendendo naturalmente o Estado a abusar do seu poder, surgiu na Inglaterra, para garantir a liberdade do cidadão, o instituto do habeas-corpus, posteriormente adotado em todas as democracias. Na constituição republicana de 1891, como aliás na legislação do Imperio, figurava este recurso, tendo-se-lhe procurado dar na republica a maxima extensão possível, sob a influencia tutelar de Rui Barbosa.

Afim de evitar controversias a respeito do ambito da sua applicação e resguardar convenientemente todos os direitos individuais, a Constituição de 1934, tão laboriosamente alcançada e tão rapidamente perdida, restaurou ao habeas-corpus a amplitude do texto constitucional de 1891 e instituiu, ainda, o mandado de segurança, "para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade".

A carta que nos foi outorgada a 10 de novembro de 1937 não sei eu, de certo, se conservou o mandado de segurança, pois faz sete anos que a li: tenho idéia, entretanto, de que o suprimiu inteiramente.

Agora, porem, chama-me a atenção um leitor para o artigo 319 do novo Código do Processo Civil, que está assim concebido: "Dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional, ou ilegal, de qualquer autoridade, salvo do Presidente da Republica, dos Ministros de Estado, Governadores e Interventores". E', como se vê, o texto da Constituição de 1934, mas quase inteiramente invalidado pela restrição final.

Por que se excluem da orbita do mandado de segurança os atos das mais altas autoridades, como o chefe do Estado, os ministros, os governadores e interventores? Será que se consideram incapazes de praticar inconstitucionalidades ou ilegalidades, ou podem os seus atos, quaisquer que sejam, sobrepor-se à constituição e às leis? E' a primeira hipótese simplesmente graciosa, para não dizer absurda, pois a maior autoridade corresponde, evidentemente, a possibilidade de maiores ilegalidades. Equivale a segunda a instituir o arbitrio e derogar muitas das garantias instituidas na propria carta de 10 de novembro.

Demais, a referida restrição poderá invalidar o recurso do mandado de segurança quanto aos proprios atos das autoridades subalternas. Bastará, para tanto, que o interventor, o governador, o ministro, o proprio presidente declare ter sido praticado à sua ordem o ato incriminado.

Por isto, pergunta o meu informante se é compreensivel tal exceção num regime democratico. Não o creio, mas também certo não me parece que democratico se possa classificar o nosso, pois, se bem estou lembrado, o artigo primeiro da Carta de 10 de novembro diz apenas que o Brasil é uma republica. Ora, como ninguem ignora, se há republicas democraticas, pode have-las também aristocraticas e, até, autocraticas.